

O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A CONSTRUÇÃO DE UMA REALIDADE SÓCIO- JURÍDICA IGUALITÁRIA

(THE RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION: BUILDING A REALITY SOCIO-LEGAL EQUAL)

Daniela Donato¹

RESUMO

Este estudo versa sobre o direito à educação inclusiva sob a ótica da construção de uma realidade sócio-jurídica igualitária. Com base em pesquisa bibliográfica, por meio de livros, leis, decretos e artigos, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o paradigma educacional da inclusão que prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência de TODOS os alunos no ensino regular. A análise da legislação protetiva mostrou que a educação inclusiva não prevê a existência de ambientes segregados, nem salas especiais. TODOS os alunos devem frequentar o ensino regular, sendo ofertado o Atendimento Educacional Especializado, de forma complementar e no turno inverso ao da escolarização, para o atendimento das especificidades dos estudantes com deficiência. Nesse trabalho, ainda foram estudados os papéis da família e da escola na construção de uma escola inclusiva, e, por fim, através da análise quantitativa e qualitativa de dados, foi verificada a atuação do Ministério Público de Pernambuco por meio das Promotorias de Justiça de Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Direito Humano à Educação, enquanto instituição destinada a garantir a efetivação desse direito constitucional.

Palavras-chaves: Deficiência, Inclusão escolar, Educação inclusiva, Ministério Público.

ABSTRACT

This study deals with the right to inclusive education in the context of building an egalitarian socio- legal reality. Based on literature, through books, laws, decrees and articles, it was found that the Brazilian legal system has adopted the educational paradigm of inclusion that provides equal conditions for access and permanence of ALL students in regular education. The analysis showed that the protective legislation for inclusive education does not provide for the existence of segregated environments or special rooms. ALL students must attend regular schooling being offered Specialized Educational Services, in a complementary way and reverse the shift of schooling to meet the specific characteristics of students with disabilities. In this work, although the roles of family and school in building an inclusive school, were studied and ultimately, through quantitative and qualitative data analysis, we

¹investigated the role of the Public Prosecutor of Pernambuco through the Prosecutor of Justice citizenship of Capital acting in defense of the Human Right to Education as an institution to guarantee the enforcement of this constitutional right.

Keywords: Disability, School Inclusion, Inclusive Education, Public Ministry.

1- INTRODUÇÃO

A inclusão escolar, adotada por nosso ordenamento pátrio, tem o condão de propiciar aos estudantes com deficiência o acesso e a permanência nas instituições de ensino em condições de igualdade com os demais alunos, pois reconhece e valoriza a diversidade na escola como forma de potencializar a aprendizagem e formar cidadãos.

O presente trabalho tem a finalidade de trazer à tona a questão da inclusão escolar numa perspectiva sócio-jurídica igualitária, analisando tanto os contornos sociais em torno dessa temática, a exemplo dos papéis da escola e da família, como também as questões jurídicas no que tange à legislação protetiva e a importância do Ministério Público na garantia e efetivação desse direito.

Para isso, foi realizada uma análise da bibliografia concernente à educação inclusiva, confrontando-a com a legislação vigente e atentando-se para a importância do Ministério Público neste contexto.

Utilizou-se os métodos de análise quantitativa e qualitativa dos dados colhidos, relativos ao descumprimento da legislação protetiva através dos processos em trâmite nas Promotorias de Justiça da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Direito Humano à Educação do Ministério Público de Pernambuco, no período de 2011 a abril de 2014, com a finalidade de verificar a atuação dessa instituição na garantia desse direito, conforme demonstra-se nas tabelas inseridas neste trabalho.

Com o objetivo de propiciar uma adequada compreensão do tema proposto, foram analisados, inicialmente, os conceitos mais relevantes acerca dessa temática: deficiência,

¹ Licenciada em Pedagogia pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Pós-graduada em Administração Escolar e Planejamento Educacional pela universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Analista Ministerial em Pedagogia do Ministério Público de Pernambuco – MPPE.

necessidades educacionais especiais, atendimento educacional especializado, educação especial, integração e inclusão.

Posteriormente, foram abordados, em linhas gerais, os princípios constitucionais que estão subjacentes ao tema e se constituem no fundamento de uma educação inclusiva.

Além disso, foi analisada a legislação que disciplina a educação inclusiva no nosso país, demonstrando-se os avanços e as terminologias que, por vezes, trazem um entendimento equivocado da norma que disciplina o tema.

Por fim, foi demonstrada a importância do Ministério Público, da escola e da família na construção dessa realidade sócio-jurídica igualitária, agregando-se a esta análise, o relevância do Ministério Público de Pernambuco através da atuação das Promotorias de Justiça da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação frente às demandas relativas ao descumprimento da legislação protetiva no período de 2011 a abril de 2014.

2 – CONCEITOS

2.1. Deficiência

A palavra deficiência, do latim *deficientia*, está definida no dicionário como falta, falha, carência, imperfeição, defeito².

Na legislação vigente, o termo deficiência possui definições que abrangem os aspectos clínico e social. O decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999³, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no artigo 3º, define o conceito de deficiência como:

Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

2 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa, p. 614.

3 Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 - Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência amplia esse conceito considerando a influência do ambiente econômico e social, conforme descrito no artigo I, item I:

(...) significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais a vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada no Brasil, inovou nessa conceituação ao adotar o termo “pessoa com deficiência”, caracterizando o rompimento com concepções de caráter clínico e assistencialista, definidas em outros diplomas legais. O conceito de deficiência está assim caracterizado no seu artigo I:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas⁴.

Dessa definição aduz-se o grande marco que foi para as pessoas com deficiência a ratificação dessa convenção, dado o caráter político que ensejou a mudança desse conceito e as consequentes mudanças na vida social, com a superação dos modelos assistencialistas. Nas palavras de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

Interessante observar que o conceito de pessoa com deficiência está intimamente ligado ao propósito político do tratado em estudo. A almejada emancipação da pessoa com deficiência não pode prescindir da superação do viés assistencial que, como já disse, por mais bem intencionado que seja, não pode esgotar-se em si mesmo, sob pena de retirar desses cidadãos sua civilidade e dignidade inerentes. As medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos⁵.

4 Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

5 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. In: Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 19.

2.2. Necessidades educacionais especiais

Essa expressão “necessidades educacionais especiais” não está prevista na Constituição Federal de 1988, mas foi adotada em leis e decretos nacionais, tais como a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por influência da Declaração de Salamanca⁶.

As definições sobre “educandos com necessidades educacionais especiais” estão delineadas no art. 5º da Resolução nº 02/2011 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE⁷:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Nessa definição infere-se a amplitude desse conceito, que engloba uma gama de deficiências e ainda, casos de altas habilidades.

2.3. Atendimento educacional especializado

O Atendimento Educacional Especializado está previsto na Constituição Federal de 1988 (art.280, inciso III), como um dos meios de efetivação do direito à educação.

O Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011 (3), que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, define, no artigo 2º, parágrafo 1º, o atendimento educacional especializado como:

6 Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo **Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.**

7 RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 - Institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial.

o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Os objetivos desse atendimento estão descritos no artigo 3º do referido diploma:

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Esse decreto estabelece ainda, no artigo 3º, apoio técnico e financeiro por parte do Ministério da Educação em diversas ações direcionadas à oferta desse atendimento: implantação de salas de recursos multifuncionais, formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva; adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade, elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade, dentre outras.

Por sua vez, a Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, aponta, no seu artigo 4º, o público-alvo desse atendimento:

Art.4º Para fins destas diretrizes considera-se público-alvo do AEE:

I – alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett,

transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade⁸.

O artigo 1º da referida Resolução dispõe que os “sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação concomitantemente nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado.”

O atendimento educacional especializado, portanto, assume um papel fundamental na educação dos estudantes com deficiência, pois “tem a função de complementar a educação do aluno por meio da disponibilização de recursos que eliminem as barreiras para sua plena inclusão social e aprendizagem.” (Artigo 3º da Resolução nº 4 - CEB/CNE). Corroborando com esse entendimento, afirma Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

O atendimento educacional especializado é complemento e refere-se ao que é necessariamente diferente do ensino escolar, para melhor atender as especificidades dos alunos com deficiência, abrangendo, principalmente, instrumentos necessários à eliminação das barreiras que esses alunos têm para relacionar-se com o ambiente externo. Exemplo: ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, do braile, uso de recursos de informática, e outras ferramentas e linguagens.⁹

2.4. Educação especial

A Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art.58, caput, define educação especial como sendo “modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais (...).” O parágrafo 2º desse mesmo dispositivo dispõe que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

O entendimento equivocado desse dispositivo tem levado à interpretação de que é possível substituir o ensino regular pelo especial. Além disso, a LDB, não usa a terminologia

8 Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009.

9 FÁVERO. Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das Pessoas com Deficiência. Garantia de Igualdade na Diversidade, 2010, p.83.

atendimento educacional especializado e sim educação especial, o que corrobora com o equívoco na interpretação. Eugênia Fávero tece esclarecedor comentário acerca desse fato:

Esses termos, atendimento educacional especializado e Educação Especial, para a Constituição Federal não são sinônimos. Se nosso legislador constituinte quisesse referir-se à Educação Especial, ou seja, ao mesmo tipo de atendimento que vinha sendo prestado às pessoas com deficiência antes de 1988, teria repetido essa expressão que constava na Emenda Constitucional nº 01, de 1969, no Capítulo Do Direito à Ordem Econômica e Social. Em nossa Constituição anterior, as pessoas com deficiência não eram contempladas nos dispositivos referentes à Educação em geral. Esses alunos, independentemente do tipo de deficiência, eram considerados titulares do direito à Educação Especial, matéria tratada no âmbito da assistência. Pelo texto constitucional anterior ficava garantido aos deficientes o acesso à educação especial. Isso não foi repetido na atual Constituição, fato que, com certeza, constitui um avanço significativo para a educação dessas pessoas. Assim, para não ser inconstitucional, a LDBEN ao usar o termo Educação Especial deve fazê-lo permitindo uma nova interpretação, um novo conceito, baseados no que a Constituição inovou, ao prever o atendimento educacional especializado e não Educação Especial em capítulo destacado da Educação¹⁰.

Eugênia Fávero continua esse esclarecimento:

A interpretação a ser adotada deve considerar que esta substituição não pode ser admitida em qualquer hipótese, independentemente da idade da pessoa. Isso decorre do fato de que toda a legislação ordinária tem que estar em conformidade com a Constituição Federal. Além disso, um artigo de lei não deve ser lido isoladamente. A interpretação de um dispositivo legal precisa ser feita de forma que não haja contradições dentro da própria lei. A interpretação errônea que admite a possibilidade de substituição do ensino regular pelo especial está em confronto com o que dispõe a própria LDBEN em seu artigo 4º, inciso I e em seu artigo 6º e com a Constituição Federal, que também determina que o acesso ao Ensino Fundamental é obrigatório (art. 208, inc. I). A Constituição define o que é educação, não admitindo o oferecimento de Ensino Fundamental em local que não seja escola (art. 206, inc. I) e também prevê requisitos básicos que essa escola deve observar (art. 205 e seguintes)¹¹.

10 Ibidem, 2010.

11 FÁVERO. Eugênia Augusta Gonzaga; Pantoja Luisa de Marillac P., Mantoan Maria Teresa Eglér. In: O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2. ed. rev. e atualizada. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p.09/10.

Nessa perspectiva, aduz-se, sob a ótica constitucional da inclusão, que os estudantes com deficiência, têm direito, assim como qualquer aluno, à escolarização nas classes comuns do ensino regular. Portanto, o atendimento educacional especializado previsto nos artigos 58,59 e 60 da LDB, não substitui a escolarização que deve ser ofertada na rede regular de ensino.

2.5. Integração X Inclusão

Essas duas expressões, embora possuam significados semelhantes, encerram concepções distintas. A integração se constitui numa forma condicional de inserção dos alunos no ensino regular, onde estes têm que se adaptar as situações já postas nas instituições escolares. Na inclusão, diferentemente, a inserção dos alunos é feita de forma irrestrita nas salas de aula do ensino regular, cabendo às instituições de ensino oferecer as condições necessárias para todos os alunos. Maria Teresa Mantoan faz a seguinte diferenciação entre esses dois termos:

A integração escolar (...) é uma forma condicional de inserção que vai depender do aluno, ou seja, do nível de sua capacidade de adaptação às opções do sistema escolar, a sua integração, seja em sala regular, uma classe especial, ou mesmo em instituições especializadas. Trata-se de uma alternativa em que quase tudo se mantém quase nada se questiona do esquema escolar em vigor. Já a inclusão institui a inserção de forma incondicional, radical, uma vez que o objetivo é incluir um aluno ou grupo de alunos que não foram anteriormente incluídos¹².

Portanto, para garantir a inclusão de todas as crianças e adolescentes com deficiência no ensino regular, os poderes públicos têm que adotar mecanismos que permitam a inserção de todos, sem nenhuma forma de exclusão.

3 – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS APLICADOS ÀS RELAÇÕES EDUCACIONAIS

3.1. Do direito à dignidade da pessoa humana

12 MANTOAN. Maria Teresa Eglér. In: Integração x Inclusão: Escola (de qualidade) para Todos. Campinas, 1993.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal é um princípio fundamental, inerente a toda pessoa, sem distinção de origem, raça, sexo, cor e credo. Esse princípio também está mencionado no artigo I da Declaração Universal dos direitos humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão de consciência e devem agir em relação umas as outras com espírito de fraternidade”.

Afirma Sarlet acerca da dignidade da pessoa humana:

Uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2010, p.70).

A dignidade da pessoa humana é um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, atraindo o conteúdo dos demais direitos fundamentais, inclusive os de natureza econômica, social e cultural.

Nessa perspectiva, a garantia de uma educação que inclua a todos indistintamente, preserva o princípio da dignidade humana, ao permitir o desenvolvimento pleno do cidadão.

3.3. Do direito à igualdade

Conforme preceitua o art. 5º, caput, da Constituição Federal: “Todos são iguais, perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Portanto, qualquer forma de discriminação em relação aos seres humanos se constitui numa violação ao Estado Democrático de Direito.

Para uma análise mais precisa desse princípio, é preciso fazer a distinção entre igualdade formal e material. Entende-se por igualdade formal, a igualdade perante a lei, consubstanciada na expressão “todos são iguais perante a lei”. Já a igualdade material, diz respeito à igualdade de fato, nos aspectos econômicos e sociais. Nesse sentido, a igualdade formal não é suficiente. É necessário que o Estado propicie a todos os cidadãos o gozo dos mesmos direitos e obrigações.

No entanto, embora o princípio da igualdade esteja garantido na Carta Magna, não significa que todos os indivíduos deverão ser tratados da mesma forma. Para aplicação desse princípio, deve-se, inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma. A partir daí, deve-se buscar os meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às suas desigualdades. Conforme assevera Sarlet:

(...) o princípio da igualdade encerra tanto um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual¹³.

No tocante às pessoas com deficiência, a igualdade deverá ser assegurada através da proposição de políticas públicas por parte do Estado, que possibilitem a inclusão destas na sociedade para que possam gozar plenamente sua cidadania.

No que concerne à educação, a garantia desse princípio será concretizada através de uma escola que acolha a todos os alunos, sem nenhuma distinção e ainda que possibilite a todos os estudantes, o acesso aos conhecimentos acumulados historicamente pela humanidade.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2010, p.83.

3.4. Do direito à educação inclusiva

A educação tem como um dos seus princípios, preceituados na Constituição Federal, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Nessa perspectiva, a educação inclusiva se constitui num direito de todos, não apenas dos estudantes com deficiência. De acordo com Luiz Alberto David Araújo:

A educação é um direito de todos, portadores ou não de deficiência. As pessoas portadoras de deficiências têm direito à educação, à cultura, como forma de aprimoramento intelectual, por se tratar de bem derivado do direito à vida. A educação deve ser ministrada tendo em vista a necessidade da pessoa portadora de deficiência. Isso não significa que a educação deva ser segregada, juntamente com outros portadores de deficiência. A educação da pessoa portadora de deficiência deve ser feita na mesma classe de pessoas não portadoras de deficiência. Os professores devem desenvolver habilidades próprias para permitir a inclusão desse grupo de pessoas. O trabalho inclusivo refletirá a tarefa de agregar democraticamente todos os setores fora do processo. A inclusão na rede regular de ensino, com o desenvolvimento de tarefas específicas – e mesmo com tarefas de apoio, para permitir a sua melhor adaptação – mostrará o grau de cumprimento do princípio da igualdade. Igualdade, direito à educação, ensino inclusivo são expressões que devem estar juntas, exigindo do professor e da escola o desenvolvimento de habilidades próprias para propiciar, dentro da sala de aula e no convívio escolar, oportunidades para todos, portadores de deficiência ou não. Aliás, permitir que as pessoas não portadoras de deficiência se relacionem com pessoas portadoras de deficiência fará com que aquelas desenvolvam seu espírito de solidariedade, busquem uma comunicação mais rica e mais motivada, engrandecendo a todos, reflexo de uma postura democrática¹⁴.

Para a inclusão se tornar efetiva, faz-se necessário que o sistema educacional se transforme, através da adoção de mecanismos que garantam o direito de todos à educação. Nesse sentido, afirma Santos (2010):

A proposta de um sistema educacional inclusivo passa, então, a ser percebida, na sua dimensão histórica, enquanto processo de reflexão e prática, que possibilita efetivar mudanças conceituais, políticas e pedagógicas coerentes com o propósito de tornar efetivo o direito de todos à educação, preconizado pela Constituição Federal de 1988¹⁵.

14 ARAÚJO. Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.

15 SANTOS. Martinha Clarete Dutra dos. In: Educação especial e inclusão Por uma perspectiva universal, 2010, p. 280.

A escola, enquanto espaço de materialização do direito à educação, assume um papel fundamental na luta pela inclusão de todos os estudantes, sem nenhum tipo de distinção.

É inegável que a educação brasileira precisa se reformular se reinventar e construir uma nova concepção de aluno e de professor. Não se pode mais admitir práticas educativas calcadas na intolerância e no preconceito. Da mesma forma, não se pode tolerar um ensino segregado, que discrimine o “diferente”, pois a escola tem o papel de acolher a todos, cada um com suas especificidades.

Nesse sentido, a adoção da inclusão como prática educativa, trará benefícios para toda a comunidade escolar, tendo em vista que a convivência conjunta irá possibilitar o desenvolvimento de laços de solidariedade e afeto e favorecer a aprendizagem de todos os estudantes.

4 – DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DA ACESSIBILIDADE

O direito à educação inclusiva está positivado em vários diplomas legais. Nesse sentido, tecerei uma análise das normas mais representativas relacionadas à educação inclusiva, tanto as normas previstas na legislação internacional, recepcionadas pelo Estado Brasileiro, quanto às normas estabelecidas no nosso ordenamento pátrio.

4.1. Legislação Internacional

A Declaração de Salamanca, elaborada em 1994, instituiu princípios e políticas referentes à educação especial. Esse documento garante a toda criança o direito à educação, devendo aqueles com necessidades especiais ter acesso à escola regular, capaz de recebê-los dentro de uma pedagogia centrada nas necessidades individuais de cada criança¹⁶.

A Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da

16 DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf. Acesso em 04 de maio de 2014.

Guatemala, foi ratificada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 198/2001 e pelo Decreto nº 3.956/2001¹⁷.

Dentre outros aspectos, essa convenção reconhecia o direito das pessoas com deficiência de não serem submetidas à discriminação com base na deficiência.

Outra norma que merece especial atenção, diz respeito à Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência 2006, ratificada no Brasil em 1º de agosto de 2008, conferindo-lhe status constitucional, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º da CF 88¹⁸.

Essa convenção reconhece à pessoa com deficiência todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, reforçando valores igualitários, de liberdade, autonomia, garantindo às pessoas com deficiência a plena e efetiva participação na sociedade.

No tocante à educação, a referida convenção reconhece o direito dos direitos das pessoas com deficiência à educação, devendo os Estados Partes da Convenção assegurarem um sistema educacional inclusivo, sem discriminação e baseado na igualdade de oportunidades, em todos os níveis de ensino. Esse direito à educação, está assim previsto na Convenção:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência.
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas
- d) As pessoas com deficiências recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação,
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (Artigo 24, 2)¹⁹.

17 Decreto Legislativo nº 3.956/2001. Disponível: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2001-06-13;198>. Acesso em 04 de maio de 2014.

18 CONVENÇÃO DA ONU. Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br/.../convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia. Acesso em 04 de maio de 2014.

Esse documento deixa clara a opção pela inclusão total das pessoas com deficiência no ensino regular, onde o acesso à educação se dará em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

4.2. Legislação brasileira

A Constituição Federal de 88 destinou um capítulo específico para tratar da questão da educação (Capítulo III, Seção I, artigos 205 e seguintes).

O artigo 205 garante a todos, sem restrições, o direito à educação, que, de acordo com os termos constitucionais constitui-se no dever de Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, no intuito de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho.

O artigo 206, I, dispõe a igualdade como um dos princípios norteadores do ensino. O artigo 208, por sua vez, prevê que a efetivação desse direito, dar-se-á, dentre outros meios, através da garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, bem como atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, incisos I, III e IV, respectivamente).

Esses princípios estabelecidos na norma constitucional deixam claro o caráter inclusivo dessa norma, no entanto, é preciso atentar para os alguns termos dispostos nesse dispositivo que ainda são fruto de intensos debates: preferencialmente e atendimento educacional especializado.

O termo preferencialmente é muito bem esclarecido por Eugênia Maria Augusta Fávero:

Este advérbio refere-se a atendimento educacional especializado”, ou seja, aquilo que é necessariamente diferente no ensino escolar para melhor atender às especificidades dos alunos com deficiência. Isto inclui, principalmente, instrumentos necessários à eliminação das barreiras que as pessoas com deficiência têm para relacionar-se com o ambiente externo. Por exemplo: ensino da Língua brasileira de sinais (Libras), do código Braille, uso de recursos de informática e outras ferramentas tecnológicas, além de linguagens que precisam estar

disponíveis nas escolas comuns para que elas possam atender com qualidade aos alunos com e sem deficiência²⁰.

Desse entendimento de preferencialmente, emerge a definição de atendimento educacional especializado. Atendimento que deverá ser ofertado como complemento ao ensino regular. Eugênia Fávero continua a definição do que seja atendimento educacional especializado:

O atendimento educacional especializado deve estar disponível em todos os níveis de ensino escolar, de preferência nas escolas comuns da rede regular. Este é o ambiente escolar mais adequado para se garantir o relacionamento dos alunos com seus pares de mesma idade cronológica e para a estimulação de todo o tipo de interação que possa beneficiar seu desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo²¹.

Na nossa legislação, merece destaque a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece normas acerca da integração social e da tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos das pessoas portadoras de deficiência, institui a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), assim como disciplina a atuação do Ministério público e define crimes.

A Lei nº 7.853/1989 é regulamentada pelo Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Esse decreto dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consistente no conjunto de orientações normativas direcionadas à garantia do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), cuja competência encontra-se disciplinada em seu artigo 11.

No tocante à educação, o artigo 15, inciso III, garante o direito das pessoas com deficiência a “escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão de apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial”, tendo como algumas das medidas a serem tomadas a “matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiências capazes de se integrar na rede regular de ensino (art. 24, inciso I), somada à “inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e modalidades de ensino.” (art. 24, inciso II).

20 FÁVERO. Eugênia Augusta Gonzaga; Pantoja Luisa de Marillac P., Mantoan Maria Teresa Eglér. In: O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores). 2. ed. rev. e atualizada. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

21 Ibidem, 2004.

Essa legislação ainda tipifica como crime, algumas condutas relativas ao descumprimento da legislação da pessoa com deficiência. No que concerne à educação, o artigo 8º, inciso I do referido diploma, tipifica como crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, “recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.” O artigo 8º, está assim descrito:

Art. 8º- Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4(quatro) anos, e multa:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.

Merece destaque à referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece, como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público a garantia, com absoluta prioridade, de direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à educação, à dignidade e ao respeito (artigo 4º, caput).

No que tange à educação, o referido estatuto, destinou o capítulo IV para tratar dessa matéria, Nesse capítulo, o estatuto reafirma dispositivos constitucionais, ressaltando o dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (artigo 54, inciso III).

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus artigos iniciais, ratifica os princípios constitucionais relativos à Educação. (Artigo 3º)²².

O referido diploma legal destinou um capítulo específico para tratar da Educação Especial (Capítulo V, art. 58 e seguintes), o qual prevê serviços de apoio especializado, na escola regular, para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais (art. 58, parágrafo 1º) e, não sendo possível a sua integração em classes comuns, atendimento em classes e escolas especializadas sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular (art. 58, parágrafo 2º).

22 **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 04 de maio 2014.

A interpretação equivocada desse dispositivo foi amplamente discutida no Capítulo 1 desse trabalho, onde ficou posto que em nenhuma hipótese o ensino regular será substituído pela educação especial e, para não ser inconstitucional, a LDB deverá dar uma nova interpretação a esse dispositivo, com base no que está posto na Constituição Federal.

5 – O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA FAMÍLIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA INCLUSIVA

5.1. Conceito de escola inclusiva

Por escola inclusiva entende-se uma escola que receba indistintamente, todos os alunos e desenvolva uma prática pedagógica que contemple as diferenças e possibilite o acesso de todos os estudantes a um ensino de qualidade.

A construção de uma escola inclusiva exige uma transformação radical do modelo tradicional de ensino que ainda prevalece na maioria das instituições educacionais. A educação, nessa perspectiva, deixa de valorizar o “aluno ideal” e passa a valorizar a diversidade enquanto condição essencial de enriquecimento do ensino. Nas palavras de Patrícia de Oliveira Fontes e Liz do Nascimento Andrade:

Uma escola inclusiva deve assumir o papel social com o compromisso da busca pela igualdade, onde todos devem ser tratados com dignidade e respeito. Assim, surge um novo olhar sobre a inclusão com grandes desafios. Frente a essa realidade é importante lembrar que as diferenças e desigualdades podem ser transformadas pela escola, percorrendo caminhos que nos levam a uma sociedade mais justa, longe de preconceitos, levando em consideração todas as crianças com necessidades educacionais especiais ou outros tipos de dificuldade²³.

As unidades de ensino têm que se adequar tanto fisicamente, com a mudança arquitetônica que possibilite o acesso de todos os alunos, quanto pedagogicamente, através da adoção de práticas educativas que contemplem a heterogeneidade dos estudantes, pois conforme descreve Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla, “aprender em meio às diferenças é

23 FONTES. Patrícia de Oliveira; ANDRADE. Liz do Nascimento. In: Os desafios de construir escolas inclusivas.

saudável e estimulante. Sem dúvida é assim que se prepara para NA cidadania para o exercício DA cidadania e para o pleno desenvolvimento humano.²⁴»

5.2. A importância da família na construção de uma escola inclusiva

Uma escola inclusiva constrói sua proposta pedagógica contemplando TODOS os estudantes, sem nenhum tipo de discriminação.

Os pais dos estudantes com deficiência tem que ter consciência que seus filhos têm o mesmo direito à educação que os demais estudantes. Isso implica que os pais sejam diligentes na efetivação desse direito no âmbito escolar, não permitindo que seus filhos sejam discriminados dentro das instituições de ensino.

Importante também que os pais participem da vida escolar dos seus filhos, acompanhando-os na realização das atividades propostas, participando das atividades organizadas pelas instituições, de forma que seja construída uma fecunda parceria com as unidades educacionais.

5.3. O papel do Ministério Público de Pernambuco na defesa das prerrogativas de uma educação inclusiva: a atuação das Promotorias de Justiça da Cidadania da Capital com atuação na defesa do direito humano à educação

Com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público passou a ser ressignificado e suas funções ampliadas, passando a atuar de forma mais incisiva na defesa e proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme comenta Eduardo Martines Junior:

Não se olvida que a atuação ministerial pós-1988 também tem levado a Instituição a ficar sob o foco das atenções, máxime naquelas áreas sensíveis da estrutura social posta e consolidada, poucas vezes questionada anteriormente. Mas nem sempre foi assim, sobretudo nos períodos mais sombrios da história brasileira. (...) quanto mais

24 SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. Direito à Educação inclusiva: um direito de todos. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

democrática se tornou a Constituição, mais importância se deu ao Parquet²⁵.

O texto constitucional, em seu art. 127, descreve sobre o papel do Ministério Público:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis²⁶.

A Lei Maior estabelece, no art. 129, as funções institucionais desse órgão. Dentre estas, estão previstas a implementação de medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados na Carta Magna, tais como descrito abaixo:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar nº 12/1994) em consonância com a Lei Maior descreve, no art. 1º, a função do Parquet:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O capítulo II desse mesmo diploma legal, disciplinando as funções institucionais do Parquet, determina no art. 4º, IV, a, que além de outras funções constitucionais e legais, incumbe ao Ministério Público, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para: proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais, indisponíveis e homogêneos.

Além da Constituição Federal, a atuação do Ministério Público está respaldada em outros diplomas legais: Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); na Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Ministério público da União) e na Lei Federal nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, o que corrobora para legitimar sua

25 JÚNIOR. Eduardo Martines. Educação, Cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

26 Constituição Federal/ 1988, artigo 127.

atuação enquanto garantidor dos direitos dos cidadãos e, em especial dos direitos das pessoas com deficiência.

O direito à educação se constitui num dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais assumem papel relevante na defesa desse direito. A garantia de igualdade no acesso e permanência de todos os estudantes ao ensino de qualidade deverá nortear a atuação dos Membros do Parquet, principalmente, se tratando de crianças e adolescentes com deficiência onde essa atuação torna-se ainda mais premente, dada a vulnerabilidade desses grupos sociais.

Com base no levantamento de dados fornecidos pela Secretaria das Promotorias da Cidadania da Capital com atuação na promoção e defesa do direito humano à educação observa-se que o Ministério Público do Estado de Pernambuco, vem atuando de maneira diligente frente às denúncias relativas à inclusão de alunos com deficiência no ensino regular.

No Ministério Público do Estado de Pernambuco, há 03 (três) Promotorias de Justiça da Cidadania da Capital que atuam na defesa do direito humano à educação: 22ª Promotoria de Justiça, 28ª Promotoria de Justiça e 29ª Promotoria de Justiça.

Nos casos relativos à educação inclusiva, foi verificado que grande parte da demanda das Promotorias é resolvida através da cobrança direta aos órgãos denunciados acerca das irregularidades apresentadas, alguns casos, entretanto, foram encaminhados à Central de Inquéritos e ainda houve expedição de Recomendação.

Na análise dos processos existentes nas Promotorias de Educação, ao longo dos últimos 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, entre o ano de 2011 e o mês de abril de 2014, observa-se que as denúncias referentes ao descumprimento da legislação educacional no que diz respeito aos alunos com deficiência, vai desde a recusa da matrícula desses estudantes (o que ocorre em sua maioria nas escolas privadas), até a inadequação no tratamento ofertado (ausência de salas de AEE – Atendimento Educacional Especializado, de professores especializados, de profissionais de apoio para os alunos que necessitam desse atendimento mais especializado), entre outras questões.

Nessa análise também se observa que entre os anos de 2013 até o mês de abril de 2014, houve um crescimento no número de casos denunciados, em detrimento aos anos anteriores (2011/2012). A tabela abaixo demonstra a evolução dos processos instaurados no período compreendido entre os anos de 2011 a 2014 (abril):

TABELA 01

ANOS	QUANTITATIVO DE PROCESSOS INSTAURADOS
2011	11
2012	04
2013	13
2014	20

A análise dessa tabela demonstra que no ano de 2011, houve um número significativo de denúncias, o que não foi verificado no ano seguinte (2012), onde a incidência de fatos denunciados foi bem menor. Essa situação foi alterada no ano de 2013, com o aumento da demanda, situação que persiste no corrente ano. Destaca-se o fato de que nesse ano de 2014, o número de denúncias até o mês de abril, proporcionalmente, já ultrapassa o quantitativo das denúncias dos anos anteriores.

Com relação à incidência das denúncias nas redes públicas e privadas ao longo desse período (2011-2014), constatou-se que a demanda maior de denúncias ocorre em relação às instituições das redes públicas estadual e municipal, conforme se verifica na tabela abaixo:

TABELA 02

INSTITUIÇÕES	QUANTITATIVO DE PROCESSOS INSTAURADOS
ESTADUAIS	08
MUNICIPAIS	26
PRIVADAS	13

Quanto ao tipo de demanda, importante observar a tabela abaixo:

TABELA 03

TIPO DE DEMANDA	QUANTITATIVO DE PROCESSOS INSTAURADOS
Recusa de matrícula em razão da deficiência.	04
Recusa de permanência do aluno com deficiência.	03
Ausência de intérprete de libras	02
Apurar a inclusão da Língua Brasileira de	01

Sinais (LIBRAS) nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério oferecidos pela Universidade de Pernambuco, na forma prevista na Lei nº10.436/2002.	
Irregularidade/deficiência na oferta do atendimento educacional especializado	15
Ausência de profissionais para acompanhar os estudantes que necessitam de atendimento especializado	04
Apurar a oferta de atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência (autismo) nas redes públicas estaduais e municipais	02
Apurar a oferta de atendimento educacional especializado	13
Garantia de acesso à educação bilíngue.	01
Cobrança de valores diferenciados aos alunos em razão da sua deficiência	02
Suposta omissão do Estado no tocante à viabilização de meio de transporte apto a garantir o deslocamento de aluno com deficiência física a unidade educacional.	01

Através da análise dessa tabela é possível perceber que a maior demanda diz respeito à irregularidade na oferta do atendimento educacional especializado. A inadequação também fica evidenciada nas demandas relativas à ausência de profissionais para acompanhar os estudantes que necessitam de apoio especializado, como também na falta de professores especializados em educação especial para atuarem junto aos alunos com deficiência.

No tocante ao tipo de denúncia de maior incidência nas redes públicas e privadas, faz-se mister a observação tabela abaixo:

TABELA 04

TIPO DE DEMANDA	QUANTITATIVO DE PROCESSOS INSTAURADOS		
	Instituições Públicas Estaduais	Instituições Públicas Municipais	Instituições Privadas
Recusa de matrícula em razão de sua deficiência			04
Recusa de permanência do aluno com deficiência			03
Ausência de intérprete de libras	01	01	
Apurar a inclusão da Língua Brasileira de Sinais nos cursos de formação de Educação	01		

Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério oferecidos pela Universidade de Pernambuco, na forma prevista na Lei nº10.436/2002.			
Irregularidade/deficiência na oferta do atendimento educacional especializado	04	09	02
Ausência de profissionais para acompanhar os estudantes que necessitam de atendimento especializado		02	02
Apurar a oferta de atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência (autismo) nas redes públicas estaduais e municipais	01	01	
Apurar a oferta de atendimento educacional especializado	01	12	
Garantia de acesso à educação bilíngue.		01	
Cobrança de valores diferenciados aos alunos em razão da sua deficiência			02
Suposta omissão do Estado no tocante à viabilização de meio de transporte apto a garantir o deslocamento de aluno com deficiência física a unidade educacional.	01		

Na análise dessa tabela, observa-se que a maioria das denúncias relacionadas às instituições públicas estaduais e municipais se referem à irregularidade no atendimento educacional especializado ofertado nessas instituições. Já na rede privada, a incidência das denúncias diz respeito à recusa de matrícula e de permanência de estudantes nas instituições em razão de sua deficiência, seguidas da cobrança de valores diferenciados aos alunos com deficiência.

No tocante aos resultados dessas investigações, analisemos a tabela abaixo:

TABELA 05

ANOS	SITUAÇÃO DOS PROCESSOS INSTAURADOS				
	Arquivados	Arquivados com remessa à Central de Inquéritos	Investigação em andamento	Expedição de recomendação	Outras situações
2011	05	01 *	04		
2012	01		02		01 **
2013		01 *	11	01	

2014			20		
------	--	--	----	--	--

* Esses casos apresentados dizem respeito à recusa de permanência de estudantes com deficiência no ensino regular em escolas da rede privada. Após a apuração das questões no âmbito pedagógico, os autos foram remetidos à Central de Inquéritos da Capital, com a finalidade de se comprovar ou não a tipificação de crime prevista no art. 8º, inciso I da Lei nº 7.853/1989.

** Esse caso diz respeito à cobrança indevida de valores diferenciados aos estudantes com deficiência em instituições da rede privada. Aguardando a designação de um Membro para presidir esse procedimento, tendo em vista que os Membros das Promotorias averbaram suspeição.

Na análise dessa tabela, observa-se, que dentre os 47 (quarenta e sete) processos instaurados, 37 (trinta e sete) estão em fase de investigação, inferindo-se, a partir dessa constatação, que a maioria das questões apresentadas, são equacionadas através da cobrança de soluções aos órgãos denunciados. Essa constatação também pode ser comprovada quando se observa que entre os anos de 2011 e 2013, foi expedida apenas uma recomendação.

6.CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a educação inclusiva na perspectiva da construção de uma realidade sócio-jurídica igualitária, onde restou demonstrado a importância dos papéis da escola e da família enquanto agentes sociais para construção de um ambiente escolar diverso e igualitário, como também do Ministério Público na garantia e efetivação desse direito.

Através da análise da legislação alusiva ao tema, ficou evidenciado que o ordenamento jurídico brasileiro, garante o direito a uma educação que acolhe a TODOS, sem distinção. Uma educação inclusiva, que se traduz no respeito à diversidade como fundamento da solidariedade e da justiça social.

Entretanto, apesar dessa garantia constitucional, o que se observa cotidianamente, é o desrespeito às normas tanto de forma explícita, quanto velada. Explicitamente, por exemplo, quando a escola recusa a matrícula de um aluno em razão de sua deficiência e veladamente, quando o matricula, mas não oferece um atendimento educacional especializado que

possibilite ao aluno um trabalho individualizado dentro das suas especificidades, por um profissional habilitado.

Nesse sentido, para garantir o direito de TODOS a uma educação inclusiva, o Ministério Público tem fundamental importância, visto que possui a missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na análise dos processos alusivos ao descumprimento da legislação protetiva, em trâmite nas Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Direito Humano à Educação, foi constatado que esse órgão tem atuado de forma diligente para garantir a efetivação desse direito.

Porém, mesmo considerando a relevância do Ministério Público para efetivação do direito a uma educação inclusiva, urge a necessidade de reinventar a escola, transformando-a num ambiente que acolha a TODOS, contribuindo assim, com a construção de uma sociedade justa e igualitária.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO. Luiz Alberto David. **Barrados. Pessoa com Deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar.** Petrópolis: Editora KBR, 2011.

_____. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** 3. Ed. Brasília, Corde, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em 04 de maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em 04 de maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccil_03/leis/19394.htm. Acesso em 04 de maio de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/d3298.htm>. Acesso em 04 de maio de 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em 04 de maio de 2014.

BRASIL. **Resolução CEB/CNE nº 02, de 11 de setembro de 2001.** Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação básica. Disponível em: <http://www.portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2014.

BRASIL. **Resolução CEB/CNE nº 04, de 02 de outubro de 2009.** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade educação especial. Disponível em: <http://www.portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2014.

Constituição Federal/ 1988, artigo 127. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em 04 de maio de 2014.

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo **Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.**

CONVENÇÃO DA ONU. Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br/.../convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia. Acesso em 04 de maio de 2014.

Decreto Legislativo nº 3.956/2001. Disponível: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2001-06-13;198>. Acesso em 04 de maio de 2014.

Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 - Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. Disponível em: portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf. Acesso em 04 de maio de 2014.

FÁVERO. Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência.** Garantia de Igualdade na Diversidade. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2010.

FÁVERO. Eugênia Augusta Gonzaga; PANTOJA, Luisa de Marillac P., MANTOAN Maria Teresa Eglér. In: **O Acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular**. Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2. ed. rev. e atualizada. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004, p.09/10.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa, p. 614.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

FONTES. Patrícia de Oliveira; ANDRADE. Liz do Nascimento. In: **Os desafios de construir escolas inclusivas**.

JÚNIOR. Eduardo Martines. **Educação, Cidadania e Ministério Público**: o artigo 205 da Constituição e sua abrangência. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

MANTOAN. Maria Teresa Eglér. **Integração x Inclusão**: Escola (de qualidade) para Todos. Campinas, 1993.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 - Institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial.

SANTOS. Martinha Clarete Dutra dos. **Educação especial e inclusão por uma perspectiva universal**, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2010.

SEGALLA. Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. **Direito à Educação inclusiva**: um direito de todos. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.